

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1289 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	8
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	10
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	14
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	15
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	22
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 677/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010421501202199,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20 a 27/08/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 337/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000350/2020-21

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 059/2020, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E CHAMADOS DE EMERGÊNCIA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E EMPRESA ELEVADORES OK

COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0089226), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 059/2020, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., que versa sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em 04 (quatro) elevadores, instalados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 20/09/2021 a 19/09/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/08/2021.

DESPACHO N.º 338/2021

PROCESSO N.º: 2017.0701.00189

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 046/2017, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA – 9º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0089586), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do Contrato n.º 046/2017, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado

do Tocantins e a empresa Ipanema Segurança LTDA., referente à prestação de serviços vigilância armada, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 02/09/2021 a 01/09/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Nono Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/08/2021

## DIRETORIA-GERAL

### ATO CHGAB/DG N.º 017/2021

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com a DIRETORIA-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036/2020 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO n.º 127/2020 de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n.º 07010421015202171,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

### ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 017/2021

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	76007	Raphaela Sousa Paiva Martins	Analista Ministerial	01/08/2021	Aprovada
2.	116312	Wellington Gomes Ribeiro	Técnico Ministerial Especializado	01/08/2021	Aprovado
3.	76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	Analista Ministerial	03/08/2021	Aprovada
4.	66607	Daniela Conceição Ramos de Queiroz	Técnico Ministerial	09/08/2021	Aprovada
5.	105110	Eloisa Oliveira Pacheco	Analista Ministerial	09/08/2021	Aprovada
6.	105210	Sonia Maria da Silva Ledo	Auxiliar Ministerial	09/08/2021	Aprovada
7.	105710	Caio Rubem da Silva Patury	Analista Ministerial	12/08/2021	Aprovado
8.	76207	Abenise Carolina de Oliveira Ramos	Analista Ministerial	13/08/2021	Aprovada
9.	76407	Elaine Ricas Rezende	Analista Ministerial	13/08/2021	Aprovada
10.	76507	Marcos Paulo de Sousa Silva	Analista Ministerial	15/08/2021	Aprovado
11.	95909	Faustone Bandeira Morais Bernardes	Auxiliar Ministerial	19/08/2021	Aprovado
12.	117012	Welliton Bomfim de Sousa Cortez	Técnico Ministerial	20/08/2021	Aprovado
13.	90908	Gilmar Brito Coelho	Analista Ministerial	21/08/2021	Aprovado
14.	76907	Joao da Silva Macedo	Analista Ministerial Especializado	21/08/2021	Aprovado
15.	95509	Pedro Descardeci Junior	Auxiliar Ministerial Especializado	21/08/2021	Aprovado
16.	117212	Sacha Gomes Mendonça Noletto	Técnico Ministerial	21/08/2021	Reprovada
17.	129415	Danilo Carvalho da Silva	Técnico Ministerial Especializado	24/08/2021	Aprovado
18.	90808	Jose Claudemir Lima Arruda Junior	Analista Ministerial	25/08/2021	Aprovado
19.	106110	Esmeralda de Oliveira Siqueira	Analista Ministerial Especializado	26/08/2021	Aprovada
20.	117312	Camila Curcino Azevedo	Técnico Ministerial	27/08/2021	Aprovada
21.	106210	Jailson Pinheiro da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	27/08/2021	Aprovado
22.	105910	Marcos Almeida Brandão	Analista Ministerial	27/08/2021	Aprovado
23.	36801	Nara Cristina Monteiro Gomes	Analista Ministerial Especializado	29/08/2021	Aprovada
24.	106410	Elias Fonseca de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	30/08/2021	Aprovado
25.	106610	Valeria Lucia Neves da Silva Moraes	Analista Ministerial	31/08/2021	Aprovada

### ATO CHGAB/DG N.º 018/2021

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com a DIRETORIA-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036/2020 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n.º 07010421015202171,

RESOLVEM:

## 4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1289, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2021

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

### ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 018/2021

RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL						
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	76007	Raphaela Sousa Paiva Martins	Analista Ministerial	HB6	HB7	01/08/2021
2.	116312	Wellington Gomes Ribeiro	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	01/08/2021
3.	76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	Analista Ministerial	HB6	HB7	03/08/2021
4.	66607	Daniela Conceição Ramos de Queiroz	Técnico Ministerial	EB6	EB7	09/08/2021
5.	105110	Eloisa Oliveira Pacheco	Analista Ministerial	HB3	HB4	09/08/2021
6.	105210	Sonia Maria da Silva Ledo	Auxiliar Ministerial	AB3	AB4	09/08/2021
7.	105710	Caio Rubem da Silva Patury	Analista Ministerial	HB3	HB4	12/08/2021
8.	76207	Abenise Carolina de Oliveira Ramos	Analista Ministerial	HB6	HB7	13/08/2021
9.	76407	Elaine Ricas Rezende	Analista Ministerial	HB6	HB7	13/08/2021
10.	76507	Marcos Paulo de Sousa Silva	Analista Ministerial	HB6	HB7	15/08/2021
11.	95909	Faustone Bandeira Morais Bernardes	Auxiliar Ministerial	AB2	AB3	19/08/2021
12.	117012	Welliton Bomfim de Sousa Cortez	Técnico Ministerial	EB1	EB2	20/08/2021
13.	90908	Gilmar Brito Coelho	Analista Ministerial	HB5	HB6	21/08/2021
14.	76907	Joao da Silva Macedo	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	21/08/2021
15.	95509	Pedro Descardeci Junior	Auxiliar Ministerial Especializado	BB4	BB5	21/08/2021
16.	129415	Danilo Carvalho da Silva	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	24/08/2021
17.	90808	Jose Claudemir Lima Arruda Junior	Analista Ministerial	HB5	HB6	25/08/2021
18.	106110	Esmeralda de Oliveira Siqueira	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	26/08/2021
19.	117312	Camila Curcio Azevedo	Técnico Ministerial	EB1	EB2	27/08/2021
20.	106210	Jailson Pinheiro da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB3	BB4	27/08/2021
21.	105910	Marcos Almeida Brandão	Analista Ministerial	HB3	HB4	27/08/2021
22.	36801	Nara Cristina Monteiro Gomes	Analista Ministerial Especializado	IC3	IC4	29/08/2021
23.	106410	Elias Fonseca de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	30/08/2021
24.	106610	Valeria Lucia Neves da Silva Moraes	Analista Ministerial	HB3	HB4	31/08/2021

### DESPACHO/DG N.º 094/2021

AUTOS N.º: 19.30.1520.0000028/2021-56

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 033/2021 – serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos

Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins.

INTERESSADO(A): Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0089028, da lavra do Superintendente de Inteligência e do Secretário-Controlador do Estado do(a) Interessado(a), Aprígio Guilherme Miranda de Freitas e Emerson Hideki Hayashida, respectivamente, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0089032 e 0089033), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso à Ata de Registro de Preços n.º 033/2021 – serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, conforme a seguir: itens 01 (2.250 sv) e 02 (2.500 sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/08/2021.

### DESPACHO/DG N.º 095/2021

AUTOS N.º: 19.30.1520.0000526/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA

INTERESSADO (A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos



previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0089197, da lavra do Diretor de Administração e Finanças do(a) Interessado(a), Paulo Ricardo Andrade Moita, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0089202 e 0089204), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal à Ata de Registro de Preços n.º 001/2021, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e softwares de informática, conforme a seguir: itens 01 (02 un); 02 (06 un); 05 (02 un); 07 (01 un) do grupo 01 e item 11 (06 un) do grupo 02, mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/08/2021.

### DESPACHO/DG N.º 097/2021

AUTOS N.º: 19.30.1511.0000425/2020-48

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 081/2021 – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA

INTERESSADO (A): CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0089340, da lavra do Secretário-Chefe do(a) Interessado(a), Senivan Almeida de Arruda, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0089342 e 0089347), a

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n.º 081/2021, que tem por objeto a aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, conforme a seguir: item 01 (04 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/08/2021.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 038/2020

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1530.0000382/2020-51

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT – PALMAS

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 038/2020, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 20/08/2021 a 19/08/2022.

MODALIDADE: caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 19/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/08/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/09/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 035/2021, processo n.º 19.30.1512.0000500/2021-42, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens, entre outros, visando atender às necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 19 de agosto de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002504

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir das declarações prestadas pela cidadã, Srª Geyse Sayonnara, na Ouvidoria deste órgão ministerial, através do e-mail [sayonnara\\_elo@hotmail.com](mailto:sayonnara_elo@hotmail.com). É informado na Notícia de Fato, possível irregularidades cometidas pela Secretaria Estadual de Educação - Seduc do Estado do Tocantins na condução do Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva, de Profissionais para atuarem na função de Professores Regentes e/ou Instrutores Monitores Presencial - Bolsista nos cursos FIC do Sistema Prisional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC/NOVOS CAMINHOS, instituído pelo Edital n.º 001, de 9 de fevereiro de 2021.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise do caso, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício n.º 025 /2021/GAB/10ªPJC, solicitando informações diante dos fatos narrados, visando a busca pela transparência e publicidade dos atos da administração pública. Após resposta da SEDUC-TO, por meio do Ofício n.º 620/2021/GABSEC/SEDUC, a 10ª Promotoria de Justiça, analisou e emitiu Recomendação (evento 06).

Diante da Recomendação, a SEDUC-TO, encaminhou o Ofício n.º 1241/2021/GABSEC/SEDUC, informando resolatividade nos pontos identificados de divergências na forma como ocorreu a publicação e republicação do Edital n.º 001, de 9 de fevereiro de 2021, no sítio eletrônico daquela Secretaria, o que teria causado embaraço no acesso, e conseqüentemente, nos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

É importante registrar, que no ato da análise inicial da Notícia de Fato mencionada aqui, foram identificadas divergências na forma como ocorreu a publicação do Edital n.º 001, de 9 de fevereiro de 2021, relacionado ao Processo Seletivo Simplificado para Cadastro de Reserva de Profissionais para as funções de Professor Regente e/ou Instrutor Monitor Presencial – bolsista nos cursos FIC do Sistema Prisional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC/NOVOS CAMINHOS. Ainda, que foi identificado que o Edital n.º 1, de 9 de fevereiro de 2021, foi primeiro publicado no sítio eletrônico aba do PRONATEC/SEDUC e sua republicação, embora tenha sido realizada no site da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, se deu em outro caminho, causando embaraço no acesso e conseqüentemente aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Assim, analisando às novas informações emitidas pela SEDUC-TO (evento 08), ficou claro que a pasta pública, atualizou seu sistema de informação (página oficial da SEDUC-TO), solucionando à priori a situação em questão.

Nesse sentido, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado.”

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, devido a instituição em questão ter apresentado indícios de observância ao princípio da publicidade, através da publicação dos Editais no Diário Oficial do Estado, bem como colocou a área técnica de publicações da SEDUC, à disposição para resolução de demandas relacionadas aos processos seletivos daquela pasta.

Determino a notificação do representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério

Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2868/2021

Processo: 2021.0006114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a falta de profissionais da saúde no Hospital Geral de Palmas e a ausência quantitativa de técnicos de enfermagem e enfermeiros, ocasionando sobrecarga nos trabalhos.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja restabelecido o quadro de servidores da saúde no HGP.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de profissionais da saúde no Hospital Geral de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0006340  
Notícia de Fato n.º 2021.0006340

#### **INDEFERIMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apuração de suposta situação de vulnerabilidade que se encontra a criança C. I. A. S. C., conforme denúncia encaminhada pelo Conselho Tutelar.

Consta que o Conselho foi acionado pelo genitor e avô paterno da criança, informando que a genitora dificultava suas visitas e o convívio familiar com a filha. E que a genitora deu sua filha para um casal homossexual que residem em outro município/estado. O genitor informa, ainda, que a entrega da criança foi ilegal e sem o conhecimento da família paterna, que são contra o ocorrido. Além disso que a genitora, após o ocorrido, também se mudou para outro município.

Observa-se que se trata de um caso em que a mãe entregou a criança aos cuidados de outras pessoas, mas o pai discorda dessa entrega e pleiteia a guarda do filho.

Frisa-se que o caso se trata de disputa de guarda, não havendo situação de risco de criança ou adolescente, prevista no art. 98 do ECA, que possa ensejar a atuação desta Promotoria.

Diante de tais considerações, inexistem qualquer motivo de fato ou de direito que justifique a continuidade deste procedimento, razão pela qual promovo o seu INDEFERIMENTO. Cientifique-se desta decisão o noticiante, para que, em caso de discordância da medida acima adotada, apresentem suas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005.2018.

Palmas, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2865/2021

Processo: 2021.0006773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em acumulação da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal, e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO denúncia colhida na sede das Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, via Termo de Declarações prestado pela Sra. Daiane Alves Lima, a qual ocupava o cargo de Secretária de Ação Social do município de Palmeirante; bem como pelo Sr. Vicente Lopes Coelho, Vereador local, os quais relataram a existência de indícios da prática de Nepotismo no âmbito da Câmara de Vereadores e da Prefeitura daquele município, geridas respectivamente pelo Vereador Presidente, Sr. Raimundo Bento Alves Queiroz, e pelo Prefeito, Sr. Raimundo Brandão dos Santos;

CONSIDERANDO que a 13ª Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece a vedação de nepotismo no âmbito do Poder Público, bem como as condutas, em tese, violam os princípios basilares da administração pública, notadamente da impessoalidade;

CONSIDERANDO que as denúncias em tela indicam a prática de nepotismo e nepotismo cruzado, sendo a primeira oriunda da contratação da pessoa de Magno Lopes das Neves Pinto para ocupar o cargo de Chefe do Setor Financeiro da Câmara de Vereadores de Palmeirante, o qual, segundo conhecimento público, convive em união estável homoafetiva com o Vereador Presidente, Sr. Raimundo Bento Alves Queiroz;

CONSIDERANDO que quanto ao nepotismo cruzado, a denúncia



ora relatada aponta que o Presidente da Câmara de Vereadores de Palmeirante contratou a pessoa de Alessandro Santos de Sousa, sobrinho do Prefeito, para ocupar o cargo de Mensageiro, enquanto que o Gestor Municipal contratou a pessoa de Nayara Kellen Brito Queiroz, sobrinha de Raimundo Bento Alves Queiroz, para o cargo de Auxiliar de Serviços, além de fazer contratos de locação de imóveis de propriedade das pessoas de Genivaldo Queiroz Reis e Pedro Bento Alves Queiroz, respectivamente genitor e irmão do Vereador Presidente, as quais teriam por finalidade ser a sede da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e, a segunda ser utilizada como “Aluguel Social” do município;

CONSIDERANDO que o tema em destaque possui grande repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que se torna imperiosa uma análise mais acurada dos fatos, sopesando todo o apurado junto aos entendimentos prevaletentes da melhor doutrina e dos tribunais pátrios;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, que eventual conduta ilegal por parte de agentes públicos e particulares que com estes se relacionam pode ferir os princípios constitucionais administrativos acima destacados e, com isso, dar ensejo a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa da probidade administrativa, evitando-se a prática de irregularidades e a consequente impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO por fim, que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, figurando inicialmente como investigados as pessoas de Raimundo Bento Alves Queiroz e Raimundo Brandão dos Santos, respectivamente Presidente da Câmara de Vereadores de Palmeirante e Prefeito de Palmeirante, com a finalidade de apurar as informações obtidas via termo de declarações prestado pela então Secretária de Ação Social,

Sra. Daiane Alves Lima, e pelo Vereador Vicente Lopes Coelho, os quais noticiam a prática de nepotismo e nepotismo cruzado pelos aludidos gestores públicos. Para tal desiderato, determino, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Registre-se e Autue-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos entregues quando do comparecimento dos denunciantes;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Considerando as informações iniciais, requirite-se junto a Câmara de Vereadores de Palmeirante/TO cópia da ficha funcional das pessoas de Magno Lopes das Neves Pinto e Alessandro Santos de Sousa, além de cópia do contracheque deste referente aos últimos 03 (três) meses de prestação de serviço público;
6. De igual sorte, requirite-se junto à Prefeitura de Palmeirante cópia da ficha funcional da pessoa de Nayara Kellen Brito Queiroz, além de cópia do contracheque desta referente aos últimos 03 (três) meses de prestação de serviço público; bem como cópia dos contatos de locação do imóvel que serve como sede da Secretaria do Meio Ambiente de Palmeirante, além do imóvel que serve como “Aluguel Social” deste município pertencentes a Genivaldo Queiroz Reis e Pedro Bento Alves Queiroz;
7. Após, volte-me conclusivo.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005970

Cuida-se de Notícia de Fato aportada por meio do e-mail da Promotoria de Justiça de Dianópolis, da lavra do Naturatins, encaminhando auto de infração ambiental em desfavor de Weberly de Sousa Marques por “deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, referente a Notificação nº 006833 no prazo concedido visando a regularização”.

Da análise do auto de infração e dos documentos anexos a este, verifica-se que a equipe do Naturatins já tinha autuado o Representado no ano de 2016 por “destruir vegetação natural em área de preservação permanente (APP), margens do Rio Areia, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente” e, ao retornarem à propriedade daquele neste ano de 2021, constataram que o problema persiste e que o Representado não realizou os procedimentos para regularização.

Considerando que várias infrações administrativas também constituem crimes ambientais, a Notícia de Fato foi autuada para análise das providências cabíveis.

É o relato do necessário.

**DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque a conduta praticada pelo Autuado subsome-se à infração administrativa descrita no Decreto 6.514/08, em seu art. 80[1], mas não aos crimes ambientais tipificados na Lei 9.605/98, inexistindo, portanto, conduta típica a ensejar a responsabilização criminal.

Ademais, em consulta ao sistema e-proc, verificou-se que já foi deflagrada a competente ação penal contra o Representado acerca dos fatos pelos quais foi autuado no ano de 2016, correspondente ao Auto de Infração nº 137031 (autos nº 0000976-87.2017.8.27.2716).

Considerando, portanto, que a infração contemporânea já foi punida no âmbito administrativo e que a conduta se mostra atípica, não se mostra razoável requisitar à autoridade policial a instauração de investigação, tampouco instaurar Procedimento Criminal Investigatório (PIC).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido

empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Prescindível a cientificação do Interessado, por ter sido a Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público por dever de ofício, nos termos do §2º do art. 5º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

[1] Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Dianópolis, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2871/2021**

Processo: 2021.0006813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0003169, que se originou do encaminhamento do Ofício nº 32/2020/OMP/PDJ-MG, datado de 13.03.2020, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual acompanhou a representação do Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, visando instigar o Parquet quanto à ausência da universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, nos Municípios do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso III e 6º, da Constituição Federal de 1988, preleciona como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e, como um dos direitos sociais, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os

serviços públicos de interesse local, e promover, no que couber o adequado ordenamento territorial;

CONSIDERANDO que o art. 182, caput, da Constituição Federal de 1988, fixa que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.257/2001, ao descrever os objetivos da política urbana, fixou entre as diretrizes gerais, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), a execução desses serviços;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o Decreto nº 7.217/2010, que definem as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico; e, ainda, a Lei nº 12.305, de agosto de 2010, que preleciona as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Campos Lindos/TO, no art. 37-C, §1º, aduz que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle e, que as ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar e garantir a promoção de ações contundentes quanto à universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, no Município de Campos

Lindos/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Diretor-Presidente da BRK Ambiental/Saneatins, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 25.089.509/0001-83, estabelecida na Quadra 312 Sul, Av. LO-05 (Antiga Asr Se 35, Gleba Área B), S/N, Plano Diretor Sul, e-mail marceloferreira@BRKAMBIENTAL.COM.BR, e à Procuradoria-Geral do Município, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, declinem informações referentes ao:
  - 1) quantitativo de áreas no Município nas quais não há disponibilidade das redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto;
  - 2) a localização dessas áreas, mencionando-se o nome do bairro, logradouros, bem como o número das quadras e dos lotes respectivos, apresentando mapa de localização;
  - 3) previsão de conclusão (cronograma) da disponibilização do acesso amplo, integral e universal às redes de água e esgoto para a população de Campos Lindos/TO;
  - 4) quais e quando serão realizadas as próximas ações e serviços de expansão das redes de abastecimento de água e esgoto;
  - 5) apresente os planos, projetos ou outros documentos referentes ao cumprimento das metas de expansão e de disponibilização de acesso universal à população campolindense das redes de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto; e
  - 6) que apresentem cópia do contrato de concessão firmado entre a Municipalidade e a BRK- Ambiental, referente ao serviço de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário.
- 5) Oficie-se o CAOMA, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para que auxilie esta Promotoria de Justiça no

que pese à garantia da universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Campos Lindos/TO, expedindo no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico discriminando o quantitativo da oferta dos referidos serviços na Municipalidade e, no que mais entender pertinente; e

6) Notifique-se o Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, endereço na Rua Salvador Corrêa, nº 156, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 04109-07, e-mail sergio3200@uol.com.br, para cientificá-lo da instauração deste Inquérito Civil Público visando a garantia da universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, no Município de Campos Lindos/TO.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - juntada

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/83eccbe4589faa75b1aeecef84c9e629](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83eccbe4589faa75b1aeecef84c9e629)

MD5: 83eccbe4589faa75b1aeecef84c9e629

Anexo II - OFICIO N° 32-2020-OMP-PGJ-MG..pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a0721e055ba59fad09b2d00a9dac1799](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0721e055ba59fad09b2d00a9dac1799)

MD5: a0721e055ba59fad09b2d00a9dac1799

Goiatins, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**920047 - EDITAL**

Processo: 2020.0004801

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004801 que versa sobre as aulas que param desde março e que o Conselho Municipal de Educação de Campos Lindos não tinha dado nenhum parecer sobre o retorno das aulas e nem sobre atividades para os alunos fazerem em casa. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada a partir de denúncia através da Ouvidoria do MPE de forma anônima, alegando que as aulas param desde março e que o Conselho Municipal de Educação de Campos Lindos não tinha dado nenhum parecer sobre o retorno das aulas e nem sobre atividades para os alunos fazerem em casa. O Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando ofício para a Secretária Municipal de Educação de Campos Lindos para esclarecer sobre os fatos noticiados (evento 2). Em resposta, a Secretária de Educação informou que as aulas tiveram retorno em Outubro de 2020 de forma remota, e que os pais foram e sempre serão informados da data e horário da entrega das atividades, que os professores criaram grupos no Whats App com os pais dos alunos para poderem tirar as dúvidas relacionadas sobre as atividades propostas (evento 6). É o relatório. Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto os alunos estão recebendo as atividades para realizarem em casa. Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública. Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias. Fixe o aviso no placar desta sede. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Goiatins, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA**

Processo: 2021.0006276

Processo: 2021.0006276 NOTIFICAÇÃO PAR A COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato 2021.0006276 – PJ Goiatins



Objeto: Recusa na entrega de folha de margem de consignação no RH no Município de Campos Lindos/TO

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, em substituição da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia, sob pena de arquivamento, devendo informar as circunstâncias em que os fatos ocorreram e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades

Goiatins, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA**

Processo: 2021.0006398

Processo: 2021.0006398 NOTIFICAÇÃO PAR A COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato 2021.0006398 – PJ Goiatins

Objeto: Apurar supostas irregularidades na Secretária de Educação no Município de Goiatins/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, em substituição da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia, sob pena de arquivamento, devendo informar as circunstâncias em que os fatos ocorreram e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades

Goiatins, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**920047 - EDITAL**

Processo: 2020.0006964

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0006964 que versa sobre distribuição de combustível para

motos de forma ilegal no Município de Barra do Ouro/to. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2020.0006964 instaurada mediante denúncia anônima informando que a Coligação “Unidos para Vencer” da Candidata Lena Oliveira de Barra do Ouro/TO, organizou um evento chamado buzinação com distribuição de gasolina para motos de forma irregular. Em diligências para a Autoridade Policial foi solicitado que realizasse diligências preliminares para apurar a veracidade dos fatos (evento 3). Em resposta, a Autoridade Policial informou que realizada diligência com propósito de verificar a ocorrência de suposto crime se diligenciou para o Município de Barra do Ouro, a fim de averiguar e não houve constatação de flagrante delito no local, não havendo eleitores recebendo gasolina a título de vantagem. É o relatório do essencial. De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados. Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar o suposto crime eleitoral consistente na distribuição de combustíveis a eleitores. Nota-se que houve indícios suficientes para apuração de delito De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias, pode-se instaurar novo procedimento apuratório. De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determina ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP/TO. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Goiatins, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2869/2021**

Processo: 2021.0006122

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil erige à condição de direito fundamental a promoção da defesa do consumidor pelo Estado;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil elevou o direito à saúde ao patamar de direito social;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil estampa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº

8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal n. 66.183, de 05/02/70, “é proibida a venda de leite cru para consumo direto da população, em todo o território nacional, nos termos do Decreto-Lei n. 923, de 10/10/1969”;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do MPTO, a qual foi autuada como NF n. 2019.0006122, relatando a venda clandestina de leite e de seus derivados, sem qualquer controle do serviço de inspeção, no Município de Cariri do Tocantins, gerando risco à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com o objetivo de “apurar omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Cariri do Tocantins, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Autue-se o presente ICP;

II) Oficie-se, com cópia desta Portaria, à Vigilância Sanitária Municipal de Cariri do Tocantins, a fim de que proceda imediata inspeção da situação do comércio local de leite in natura e de seus derivados, no Município de Cariri do Tocantins, sem o controle sanitário, informando as condições em que o comércio de leite in natura e seus derivados vem sendo executado, bem como nomes e endereços dos comerciantes, visando a adequação à legislação vigente, se possível, ilustrado com fotografias, devendo encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório pormenorizado, inclusive, com a comprovação das providências administrativas adotadas.

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente através da Ouvidoria do MPTO;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2872/2021**

Processo: 2021.0006129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0006129, que contém representação do Sr. LAUDEMIR FERREIRA BORGES, relatando omissão do Poder Público Estadual em realizar, com urgência, cirurgia para correção de fratura no fêmur, estando aguardando há cerca de 2 anos. Junta documentos e lautos médicos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar para o paciente, LAUDEMIR FERREIRA BORGES, urgente cirurgia de que necessita, conforme relatório médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se aos Secretários Municipal de Saúde de Gurupi e de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão, nos termos do laudo médico (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0002114

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inquérito Civil Público nº 2021.0002114 - 7PJG

**EDITAL**

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0002114, instaurado para apurar a existência de fossa séptica aberta e localizada no passeio público da residência localizada na Rua I, quadra 21, esquina com a Rua J, Vila Pedroso, Gurupi – TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado perante a

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, a partir de representação anônima informando a criação de aves em terreno baldio murado o que é proibido por Lei Municipal, devido ao risco de proliferação da Leishmaniose, bem como, a existência de uma fossa aberta localizada no lado da casa, causando mau odor, larvas de mosquitos (vetor dengue), sapos e ratos dentre outros.

De início, foi declinada a atribuição em favor desta Promotoria de Justiça, para apurar a notícia de irregularidades quanto a fossa séptica, instaurando-se o competente procedimento extrajudicial.

Com objetivo de apurar a veracidade dos fatos, foi oficiado a Coordenação de Posturas e Diretoria de Meio Ambiente, ev. 06.

A Coordenação de Posturas informou que o proprietário da residência foi notificado e orientado conforme consta do Laudo n.º. 645/2021, ev. 09.

Com a resposta, foi novamente oficiada a DIMA, bem como, a Coordenação de Vigilância Sanitária – COVISA, para procederem a fiscalização.

Em resposta, a COVISA informou que fiscalizou o local, mas que o problema já havia sido solucionado, conforme consta do Relatório Fiscal do ev. 16.

No mesmo sentido foi a resposta da DIMA no Relatório de Fiscalização Ambiental n.º. 021/2021 do ev. 17.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de fossa séptica aberta causando poluição provocada pelo transbordamento e a existência de larvas e outros vetores transmissores de doenças.

Todavia, após fiscalização da Coordenação de Posturas que notificou o proprietário do imóvel o problema foi resolvido conforme certificado pela COVISA e pela DIMA, eventos 16 e 17.

Desse modo, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, razão pela qual, com fundamento no art. 18, I[1], da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante (com a publicação no diário oficial do MP por se tratar de denúncia anônima), a DIMA, a COVISA e a Diretoria de Posturas e Finalizações, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2866/2021

Processo: 2021.0004748

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades na aquisição de bens (testes de Covid-19 e máscaras N-95 e na locação de tendas, mesas e cadeiras) mediante dispensa de licitação no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO.

Representante: anônimo.

Representado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2021.0004748

Data da Instauração: 18/08/2021

Data prevista para finalização: 18/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato n.º 2021.0004748 notificam irregularidades consistentes na aquisição de bens (testes



de Covid-19 e máscaras N-95 e na locação de tendas, mesas e cadeiras) mediante dispensa de licitação no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004748, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do gestor da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Gurupi que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidões de eventos 3 e 8), circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades na aquisição de bens (testes de Covid-19 e máscaras N-95 e na locação de tendas, mesas e cadeiras) mediante dispensa de licitação no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

5. reitere-se o ofício nº 243/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 8.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -**

Notícia de Fato nº 2021.0005085 – 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via whatsapp institucional, noticiando supostas irregularidades alusivas a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (Secretaria Municipal de Educação) da empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 10.614.200/0001-98, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

**920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima manejada via whatsapp institucional, noticiando supostas irregularidades alusivas a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (Secretaria Municipal de Educação) da empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 10.614.200/0001-98, para ministrar dois seminários on-line, em ambiente virtual, com os temas "Resiliência e alta performance no âmbito da Administração Pública" e "Aprendizagem Essenciais: Planejando a Prática Pedagógica", conforme objeto dos Processos Administrativos nºs 2021.004717 e 2021.003586, cujos extratos dos contratos foram publicados às páginas 5 e 6, na edição nº 0273 do Diário Oficial do Município de Gurupi/TO, em 21/06/2021.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna dispõe acerca

a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, assim, que a própria Constituição Federal permitiu a possibilidade da contratação sem licitação, desde que cumpridos os requisitos exigidos por lei

Regulamentando a questão, o artigo 25 do Estatuto das Licitações dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Nessa senda, para que haja licitude da contratação arriada no dispositivo legal em destaque, deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização.

Discorrendo sobre o tema, Marçal Justen filho leciona que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009).

Posto isto, passa-se a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13, ora mencionado:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso).

Percebe-se que art. 25, inciso II da Lei de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, mesmo que haja pluralidade de soluções e/ou executores.

No artigo 13 há uma lista relacionando os serviços que são considerados como sendo “técnicos especializados” e nela se pode perceber que o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação consiste na possibilidade da presença de vários executores aptos, contudo, afigurando-se inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas.

Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004), ensina que “são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Sobreleva anotar que a singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial, porém, não sendo suficiente que o serviço esteja arrolado no art. 13, pois deve haver, na execução do objeto ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Advirta-se, contudo, que não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade, pois se assim fosse, seria caso de inexigibilidade por ausência de competidores, fundamentado no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço, tendo em vista o fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes o disputem.

Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (in Revista do TCU, Jan/Abr de 2014), assevera que:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é

ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;

e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitos pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações;

No mesmo sentido trilhou o voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila, do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão nº 439/1998, in verbis:

"Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade".

Consoante se verifica da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO (Ofício nº 703/2021, contido nos eventos 5 e 12), as contratações diretas, mediante processo de inexigibilidade de licitação, objeto da denúncia, atenderam aos requisitos e pressupostos contidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 13, inciso VI c/c art. 25, inciso II e § único da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a satisfação simultânea aos requisitos legais abaixo listados.

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8666/93 (haja vista que os seminários contratados objetivaram o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal);
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum (a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula, atividade não padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sendo certo que intervenção destes fora determinante para a obtenção dos resultados pretendidos);
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização (os professores que ministraram os eventos são portadores de curriculum altamente qualificado, profissionais consagrados no campo de suas especialidades, sendo especialistas, mestres e doutores em suas áreas de formação, autores de livros e artigos científicos, com larga experiência na temática da educação em cursos de graduação e pós-graduação, simpósios, conferências).

Ademais, os preços contratados são condizentes com os praticados no mercado, circunstância esta que atende ao disposto no art. 25, § Único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO.

Gurupi, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

NF 2021.0005343

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima feita via protocolo online n. 07010410862202118 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0005343, a qual se refere a supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2021, para a contratação de professores no âmbito da Secretaria de Educação deste Município., nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

#### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2021, para a contratação de professores no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO.

Instada a se posicionar acerca dos fatos (evento 7), a Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO prestou os esclarecimentos necessários (evento 11), diante dos quais, não vislumbrei indícios de irregularidades que maculassem o referido certame, conforme despacho contido no evento 13.

O denunciante anônimo foi devidamente notificado (evento 13) para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de evento 15.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA E  
ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Notícia de Fato 2021.0006770 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia de diversas irregularidades na Administração Pública de Cariri do Tocantins, notadamente naquelas apontadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Despacho abaixo, sob pena de arquivamento.

Ademais, salienta-se que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). em face do arquivamento parcial da denúncia (itens 2 e 9).

Despacho

Trata-se de denúncia anônima noticiando supostas ilegalidades no âmbito do Município de Cariri do Tocantins/TO, conforme rol abaixo:

1. Uso indevido de bem público (camionete da prefeitura) pelo filho do prefeito, veículo este que, em razão desta utilização ilegítima, encontra-se estragado;
2. Irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho (plantões) atribuída ao médico Dr. Fábio, consistentes em impontualidade e/ou ausência da UBS (Unidade Básica de Saúde) durante o período em que está escalado, e irregularidades no atendimento presencial de pacientes, em especial nos casos de emergência;
3. Impontualidade dos médicos em razão de inexistência de controle de ponto (frequência);
4. Superfaturamento/e ou sobrepreço em contrato entabulado entre o Dr. Fábio (ou sua genitora) e a Secretaria de Saúde;
5. Superfaturamento/e ou sobrepreço no contrato de execução de obra de reforma do ambulatório do Covid, cujos serviços, ademais, foram de má qualidade;
6. Indícios de direcionamento em procedimentos licitatórios para a contratação de execução de obras públicas, todas estas vencidas pela Construtora Flávio Ferrara;
7. Serviços de má qualidade na execução da obra do Centro de Convivência dos Idosos, particularmente da quadra;
8. Atraso injustificado da obra do Postinho de Saúde Rural, cujo muro em construção, não faz parte do projeto;
9. Irregularidade consistente no fato da senhora Daniele, por se tratar de esposa de Flávio Ferrara (dono da construtora), exercer o cargo público de enfermeira no Hospital Municipal;



10. Uma parente do senhor Klever Otoni (dono do laboratório), que não possui comorbidades e reside em Figueirópolis/TO, fora vacinada contra a Covid 19 em desconformidade com as normas de prioridade estabelecidas pelo Ministério da Saúde, em razão da autorização concedida pela Secretária de Saúde (Vanessa);

11. Dr. Fábio abriu uma empresa do ramo de autopeças, objetivando lesar o erário do Município através da “venda de notas frias”;

12. Prática de nepotismo consistente na nomeação de parentes de vereadores para o exercício de cargos comissionados;

13. Usurpação de função pública pela assistente social Ana Darc, consistente em aplicação de vacinas em pacientes sem possuir autorização legal que lhe permita fazê-lo;

14. Recebimento indevido, todos os meses, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais pela assistente social Ana Darc, como gratificação salarial, em razão da mesma locar cadeiras de plástico para o Município, para utilização em velórios;

15. Acúmulo ilegal, pela servidora Ana Darc, dos cargos de assistente social e Gerente/Coordenadora da Unidade de Saúde da Família Manoel Pedro Pires Filho;

16. Uso indevido de veículos oficiais da Secretaria de Saúde para fins particulares, inclusive, em outros estados;

17. Acúmulo ilegal de cargos públicos, pela Secretária Municipal da Educação (Marília), tendo em vista que além deste cargo comissionado, também é servidora pública do Estado do Tocantins;

É o relatório necessário, decido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, gravações, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades delineadas na denúncia.

No que diz respeito a suposta ilegalidade constante do item 2, acima, esclareço que já é objeto de apuração, por esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, através da Notícia de Fato nº 2021.0006746, não sendo possível, em razão dessa circunstância, a deflagração de nova investigação contendo o mesmo objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o arquivamento parcial da denúncia neste ponto;

Quanto ao fato noticiado na denúncia, constante do item 9, nada tem de ilegal, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe parentes de proprietários de empresas de exercerem cargos públicos, razão pela qual, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, indefiro parcialmente a denúncia, neste particular;

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da

Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, determino seja o denunciante anônimo intimado via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, devendo apresentar indícios (ex: fotos, vídeos, gravações, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades delineadas na denúncia, em relação aos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, elencados acima.

Cientifique-se o denunciante anônimo, também via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO) em face do arquivamento parcial da denúncia (itens 2 e 9).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se parcialmente os autos (em relação aos itens 2 e 9) na origem, anotando-se em livro próprio.

Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se (com cópia deste despacho) o Município de Cariri do Tocantins/TO, solicitando-se que, no prazo de 05 (cinco) dias, se posicione acerca dos fatos delineados na denúncia (à exceção dos itens 2 e 9, elencados neste despacho), prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários, devidamente alicerçados em documentos, conforme o caso.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2867/2021

Processo: 2021.0003136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscritora, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o art. 236 da Constituição Federal determina

que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registros (art. 22 a 24);

CONSIDERANDO que a atividade notarial também deve se sujeitar aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato através da obtenção, nos autos de nº 00007988320188272723 da segunda via de um “contrato de vivência”, datado de 21 de dezembro de 2012, firmado por Luiz Costa Guimarães, à época com 36 anos, e Kamila Rodrigues Lopes, de, à época, 13 anos, que aponta o início da convivência conjugal do casal a partir daquela data;

CONSIDERANDO a localização, nos autos nº 00004072620218272723, de outro contrato de vivência, firmado por Edivan Xavier de Moura e Lidiane da Silva Soares, aos 19 de abril de 2016, noticiando o início da vida conjugal;

CONSIDERANDO que ambos os contratos possuem cláusulas que violam o direito de alimentos da mulher, além do carimbo do Cartório de Registro Civil de Recursolândia;

CONSIDERANDO que, em resposta à diligência encaminhada, a oficiala Rosilene da Silva Lima, titular do referido cartório, informou que o contrato em nome de Kamila Rodrigues Lopes e Luiz Costa Guimarães não foi registrado/averbado na serventia extrajudicial, malgrado tenha encaminhado a primeira via do documento, emitida ainda em 2012;

CONSIDERANDO que o contrato firmado evidencia o início da vida conjugal de uma adolescente de 13 (treze) anos e de um homem de 36 (trinta e seis), fato esse que pode configurar a prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal;

CONSIDERANDO a ausência de comunicação do crime em tese (estupro de vulnerável) à Autoridade Policial à época dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de adoção de demais diligências, visando a correta tomada de providências;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a existência de responsabilidade cível ou criminal da oficiala Rosilene da Silva Lima quando do registro de contratos de vivência no Cartório de Registro Civil de Recursolândia, bem como, a sua conduta omissiva quanto à comunicação de possível crime previsto no art. 217-A do CP, praticado, em tese, por Luiz Costa Guimarães em relação a Kamila Rodrigues Lopes, à Autoridade Policial.

Como providências iniciais, determino:

1. Cientifique-se a investigada do teor desta Portaria de Instauração, facultando-lhe a apresentação dos esclarecimentos que julgar necessários no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Cientifique-se o juízo da comarca de Itacajá/TO da instauração deste Procedimento Preparatório;

3. Requisite-se a instauração de Inquérito Policial para apuração do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em face de Luiz Costa Guimarães, encaminhando cópia integral dos autos;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público;

5. Afixe-se esta portaria no placar da Promotoria de Justiça;

6. Designo as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005659

Autos sob o nº 2021.0005659

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 09/07/2021, sob o nº 2021.000559, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto excesso de contratos temporários e cargos comissionados no âmbito do Município de Novo Acordo/TO.

Objetivando elucidar o teor da representação, efetuou-se pesquisas junto ao Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, verificando que na última folha de pagamento disponibilizada no referido portal (mês de maio), possuía a relação de 308 servidores, distribuídos da seguintes forma: 52 cargos comissionados, 77 contratos temporários, 2 cargos políticos e 177 cargos estatutários.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do

Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Ademais disso, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diligências com o fito de verificar a alegada contratação desordenada de servidores comissionados e contratos temporários pelo Município de Novo Acordo/TO, não se constatando elementos probatórios suficientes a confirmar os fatos delatados na representação anônima.

Pelo que constam das informações constante do Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, o quantitativo de cargos efetivos para contratos temporários e cargos comissionados do mencionado órgão, guardam correlação entre si, pois conforme declinado, possuem ao todo em sua estrutura 177 servidores efetivos e 131 contratos temporários, comissionados e cargos políticos, revelando assim aparente razoabilidade, não se verificando abusos.

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido percentual mínimo ou máximo para provimento de cargos em comissão, a jurisprudência tem estabelecido que a criação de cargos comissionados deve guardar relação entre o número de cargos efetivos e em comissão (ADI 4125, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, Dje-030 DI. 14-02-2011 PUB. 15-02-2011).

Sobre o tema, providencial a orientação do pleno do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada como Repercussão Geral Federal, Tese nº 1010 (RE nº 1.041.210/SP), segundo a qual:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Nesses termos, pelos os elementos probatórios angariados aos

autos, não se revelou a contratação exorbitante e desproporcional de servidores comissionados e temporários pelo Município de Novo Acordo/TO.

Nesse sentido, ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena de desvirtuar a função do Órgão Ministerial. Meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0005659.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1206/2021

Processo: 2020.0001304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0001304 em trâmite neste órgão ministerial, as quais dão conta de que a Prefeitura de Porto Nacional/TO ao realizar procedimento licitatório "PREGÃO PRESENCIAL n. 001/2020" referente a compra de CBUQ estocável para "Tapa Buraco", teria fraudado o certame;

CONSIDERANDO que a Empresa "PEDREIRA HVB LTDA", denunciante neste ato, concorria ao Pregão e durante a habilitação discriminou irregularidades quanto à documentação da empresa vencedora do certame, estando em desacordo com o edital, contrariando o artigo 41 da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que o antecitado recurso administrativo não obteve sucesso, sendo que tramita Mandado de Segurança visando anular procedimento licitatório "PREGÃO PRESENCIAL n. 001/2020";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a investigação e a iminência de vencimento de prazo para conclusão do procedimento preparatório que já foi prorrogado;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades em processo licitatório, consistente na apresentação de documentos pela empresa vencedora em desacordo com o edital do certame.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 05/2018.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002957

Autos n.: 2021.0002957

### **ARQUIVAMENTO**

EMENTA: SAÚDE BUCAL. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. OLIVEIRA DE FÁTIMA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal de Oliveira de Fátima, apresentado as diretrizes e protocolos para garantia de atendimento em saúde bucal aos municípios, o



procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Oliveira de Fátima - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima (ev. 4), declarou que “desenvolve ações de acordo com a normatização da Política de Atenção Básica da Saúde Bucal” (ev. 5).

Declarou ainda que “assegura a integralidade nas ações de saúde bucal” (ev. 5), vejamos:

Na mesma ocasião, informou que o “Centro de Especialidades de Referência é referenciado para Porto Nacional” (ev. 5).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a regularidade de ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, no entanto, conforme entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”, vejamos:

**EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE. TAXONOMIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N° 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ( CSMP - Processo: 2021.0002652, Distribuição - Conselho 316/2021, Relator: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Voto: Improcedente o pedido).**

Neste sentido, a despeito de se ter a denominação de Inquérito Civil Público, acatando decisão do e. CSMP em autos similares, doravante estes autos serão tratados como Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. 005/2018 CSMP TO.

Superada a preliminar, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar

regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Oliveira de Fátima - TO.

Conforme documentação anexa aos autos, o município “desenvolve ações de acordo com a normatização da Política de Atenção Básica da Saúde Bucal” (ev. 5), bem como “assegura a integralidade nas ações de saúde bucal (...) não descuidando da necessária atenção a qualquer cidadão em situação de urgência” (ev. 5).

Dessa forma, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Oliveira de Fátima está deixando de receber o devido acompanhamento em saúde bucal.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezenove dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>